



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000380146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003412-70.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BENEDITO DONIZETE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEILIANA VEIGA MIRANDA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA) e EMANUELLA DE BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.951

Apelação nº 1003412-70.2021.8.26.0038

Apelante: Benedito Donizete da Costa (Justiça Gratuita)

Apelada: Leiliana Veiga Miranda de Brito e Emanuella de Brito (menor representada)

Comarca: Araras (1ª Vara Cível)

Apelação. Ação indenizatória por danos morais e materiais c./c. alimentos (lucros cessantes). Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e veículo. Morte do cônjuge e genitor das autoras. Sentença de parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de danos materiais pela perda total do veículo (R\$ 27.000,00), danos morais (R\$ 100.000,00) e pensão mensal total de 50% do salário-mínimo, para a filha até 24 anos e para a viúva até 70 anos da vítima. Recurso do réu que merece prosperar parcialmente. Réu condenado em definitivo na ação criminal por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), que afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima. Laudo do IC que comprova que o caminhão conduzido pelo réu derivou para esquerda, sem nenhum motivo relacionado a pista, invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo conduzido pela vítima fatal. Culpa exclusiva do réu confirmada. Teste do etilômetro que resultou positivo (0,29mh/l), que configura infração do art. 165 do CTB, ainda que o resultado não se enquadre como crime do art. 306 do CTB ou na qualificadora (§3º do crime do art. 302 do CTB. Danos materiais. Perda total comprovada pelas fotos e orçamentos. Indenização limitada a tabela Fipe da época do acidente (R\$ 24.958,00). Veículo que consta como alienado fiduciariamente. Em liquidação de sentença deve ser oficiado ao credor e Susep para verificação da existência ou não de seguro. Se existente, valor indevido. Se inexistente, do valor fixado deve ser descontada a venda do salvado a ser comprovada pelas autoras. Danos morais in re ipsa. Perda de ente querido (marido e pai das autoras). Respeito ao princípio da congruência. Quantum total fixado em R\$ 100.000,00, abaixo dos parâmetros adotados por esta Câmara, não comportando redução. Aplicação da Súmula 246 do STJ. Em caso de morte, o valor do seguro DPVAT deve ser descontado da indenização fixada judicialmente independentemente do recebimento. Precedentes do STJ. Desconto da quota parte a que cada a autora teria direito do seguro DPVAT, totalizando o teto indenizatório (R\$ 13.500,00). Danos morais que resultam em R\$ 86.500,00 a ser dividido entre as autoras. Pensão mensal. Quantum fixado no total de 1/2 salário-mínimo desde a citação que já considerou a situação financeira do réu, não comportando maior redução. Expectativa de vida da vítima que é maior (77 anos) que o limite fixado para a viúva. Quota parte da viúva a ser paga até que contrai matrimônio ou estabeleça união estável ou até os 70 anos da vítima (08/10/2053). Quota parte da filha a ser paga até completar 18 (dezoito) anos de idade (07/01/2029) ou conclusão de curso superior (limitado aos 24 anos em 07/01/2035). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Benedito Donizete da Costa, em face da sentença de fls. 558/561, proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais c./c. alimentos (lucros cessantes), decorrentes de acidente de trânsito, promovida por Leiliana Veiga Miranda de Brito e Emanuella de Brito.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a reconvenção improcedente para:

CONDENAR o requerido/reconvinte ao pagamento de:

(i) da quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a título de restituição do valor do veículo GM/AGILE de placas EYE3979, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do evento danoso, com juros de 1% ao mês a contar da citação;

(ii) do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, igualmente corrigidos pela aludida Tabela Prática desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (Súmula 54 do STJ); e

(iii) da quantia de equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo até o dia 10 de cada mês, a título de pensão mensal vitalícia, observados os limites temporais fixados no corpo desta sentença.

Sucumbente em maior parte, o réu arcará com as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, sobrestada a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade que defiro nesta oportunidade à vista da declaração juntada à fl. 374 e demais elementos coligidos nos autos comprovadores da alegada hipossuficiência.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 30/10/2023 (fls. 563).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária em sentença. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 586/593.

O Réu requer a reforma da sentença. Alega culpa exclusiva da vítima fatal, que teria realizado manobra brusca para tentar ultrapassar um veículo, sem sinalizar e sem ter espaço, invadindo a pista contrária, dando causa à colisão.

Aduz que não teve tempo de realização para evitar a colisão e perdeu o controle da direção, caiu em ribanceira, o caminhão ficou atolado no barro e o Réu preso nas ferragens.

Sustenta que as Autoras “*afirmaram maliciosamente que o Sr Benedito se encontrava embriagado no momento do acidente*”, porém o exame realizado resultou negativo para influência de álcool no sangue. Aponta que o laudo pericial indicou que trafegava dentro do limite de velocidade. Argumenta que não cometeu ilícito a ensejar o dever de indenizar.

Em relação aos danos materiais referentes ao valor do veículo, aduz que não foi comprovada a perda total e a ausência de seguro.

Sobre os danos morais, reputa que não cometeu ilícito e descabe sua condenação, bem como que o valor fixado é exorbitante.

Em relação a pensão mensal, afirma não comprovada a necessidade das Autoras e observada a possibilidade do Réu, reputando não demonstrada a necessidade da viúva, bem como a pensão da viúva e da filha não podem ser vitalícias.

Argumenta que está em situação de vulnerabilidade e miserabilidade, desempregado, vivendo de “bicos” e com o óbito de sua esposa, é o único guardião e responsável pelo sustento dos filhos e dois netos, requerendo a redução dos danos materiais, morais e pensão fixadas.

As Autoras, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.B e L.V.M.B. promoveram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de B.D.C. informando que são, respectivamente, filha e esposa de André Luiz Vieira de Brito, falecido no dia 22 de março de 2021 em decorrência de acidente de trânsito provocado por conduta culposa do réu. Sob a alegação de que o ente falecido era arrimo de família pleitearam, em sede liminar, a fixação de alimentos provisórios no importe de 1/2 salário mínimo e, ao final, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 27.000,00 correspondente ao valor do veículo da família à época dos fatos, ao valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos morais suportados, bem como a pagar alimentos às autoras na importância mensal de um salário mínimo, até que a filha do falecido complete 24 (vinte e quatro) anos de idade e, em relação à autora viúva, até a data em que o de cujus completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade. Com a inicial (fls. 01/14), juntaram documentos (fls. 15/83).

A decisão inicial concedeu a gratuidade à autora, deferiu os alimentos provisórios e determinou a citação (fls. 89/90).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 333/417. Concomitantemente, opôs reconvenção visando a condenação das autoras ao pagamento de R\$40.000,00 a título de indenização por danos materiais, sob a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Houve réplica (fls. 423/464).

Foram rejeitadas as impugnações à gratuidade e valor da causa suscitadas pelo réu na contestação (fl. 488).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito autoral (fls. 498/512).

Proferido despacho saneador com a determinação de realização de audiência de instrução (fl. 514), com posterior oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 539).

Alegações finais juntadas às fls. 540/545 e 546/557.

Incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em 22/03/2021, os veículos e partes envolvidas, bem como que resultou no óbito de André Luiz Vieira de Brito, cônjuge e genitor das Autoras, aos 37 (trinta e sete) anos de idade.

Na ação criminal nº 1500353-21.2021.8.26.0457, o Réu restou condenado como incurso no artigo 302, §3º do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob influência de álcool) a 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e observado o disposto no artigo 312-A, da Lei nº 9.503/97, e prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo MM. Juízo das Execuções Criminais (fls. 471/477).

O recurso de apelação foi parcialmente provido apenas para afastar a qualificadora, pois embora o teste do etilômetro tenha registrado 0,29mg/l, foi considerado dentro do limite de tolerância a afastar a qualificadora da condução sob influência de álcool, que resultou no enquadramento pelo crime previsto no art. 302, caput, do CTB e redução da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, mantida no mais a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 478/486):

Apelação. Preliminar. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Mérito. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Recurso da Defesa. Circunstâncias do acidente que denotam a imprudência do réu, que vem corroborada por prova produzida nos autos. Prova pericial, que demonstra que o acusado invadiu a pista contrária, interceptando o trajeto do veículo que seguia em sua correta mão de direção. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Prova da embriaguez apoiada somente no exame do etilômetro que, contudo, apontou resultado de 0,29 mg/l o que está dentro do limite de tolerância. Influência de bebida alcoólica não caracterizada. Hipótese de condenação do acusado como incurso no art. 302, caput, do CTB. Dosimetria da pena. Aplicação da pena no mínimo legal, em 2 anos de detenção, em regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Parcial provimento ao Apelo para reduzir a pena para 2 anos de detenção em regime inicial aberto, mantendo, no mais, o édito condenatório. (TJSP; Apelação Criminal 1500353-21.2021.8.26.0457; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022).

O referido acórdão transitou em julgado para a defesa e para a acusação em 08/08/2022 (fls. 487).

A condenação criminal do Réu torna certa a sua culpa pelo acidente, o que, por sua vez, afasta a culpa exclusiva da vítima, bem como possibilita a ação para ressarcimento dos danos contra o responsável civil, conforme se extrai dos art. 935 do CC¹ e arts. 63 e 64 do CPP².

¹ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

² Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Na presente ação, o Réu reputou culpa exclusiva da vítima sob argumento que ela teria invadido a pista contrária, entretanto, essa versão foi afastada tanto em esfera criminal (em primeiro e segundo grau), quanto na sentença guerreada, eis que totalmente contrária a prova dos autos.

No laudo do local do acidente, realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 45/60), o perito registrou que:

Com base nas sedes e orientações dos veículos, além dos demais elementos técnicos encontrados no local, pode este perito relator inferir que trafegava o conjunto caminhão e semirreboque de placas BWI-0815/BWG-3011 pela Rodovia SP 225, sentido Aguaí-Pirassununga, quando na altura do km 36 +500m, derivou a esquerda e veio a colidir com o veículo automóvel de placa EYE-3979, que vinha no sentido oposto Pirassununga-Aguaí.

[croqui indicando que o caminhão derivou para a esquerda, invadindo a pista em sentido contrário, pela qual seguia o veículo da vítima fatal]

Este relator não dispõe de elementos materiais que esclareçam os motivos que levaram o conjunto caminhão e semirreboque de placas BWI-0815/BWG-3011, derivar à esquerda e vir a colidir com veículo automóvel de placa EYE-3979, uma vez que não foi possível a constatação de anomalias no local que justificassem os fatos.

A perícia realizada pelo IC não deixa margem à dúvida de que o caminhão conduzido pelo Réu, sem nenhuma razão relacionada ao local (pista), derivou para a esquerda, invadiu a pista contrária e atingiu o veículo conduzido pela vítima fatal.

Para que não fique sem registro, ao contrário do que alega o Réu, o resultado do etilômetro foi positivo, constatando 0,29mg/l (fls. 35 e 40), ainda que afastada a qualificadora do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Cabe registrar que, ainda que a concentração de álcool não se enquadre no crime do art. 306 ou na qualificadora (§3º) do crime do art. 302 do CTB, a condução de veículo com qualquer concentração de álcool é proibida pela legislação, enquadrando-se na infração prevista no art. 165 do CTB.

Diante de tais fatos é absurda a tentativa de imputar culpa à vítima.

Portanto, bem reconhecida a culpa exclusiva do Réu pelo acidente por invadir a contramão de direção e colidir com o veículo que trafegava regularmente, infringindo o art. 186 do CTB.

Passa-se a análise dos danos materiais, morais e pensão mensal.

Em relação aos danos materiais referentes ao veículo, as fotos de fls. 51 do laudo do Instituto de Criminalista demonstram os danos ao veículo e evidenciam a perda total pela destruição da parte dianteira e lateral esquerda. Além disso, os orçamentos de fls. 462/463, referente a mão de obra e peças superam em muito (R\$ 25.000,00 + R\$ 72.079,79) o valor de mercado do veículo pela tabela Fipe da época do acidente (R\$ 24.958,00)³.

Entretanto, razão parcial assiste ao Réu sobre não ter sido comprovada a inexistência de seguro, destacando-se que as Autoras informaram que inexistia seguro e, em réplica, indicaram que *“caso seja necessário para comprovação de que o veículo não possuía seguro, que sejam oficiados os órgãos competentes para que forneçam a informação, pois não tem como as Requerentes comprovarem de outra forma que não possuíam seguro”* (fls. 433).

No CRLV do veículo do exercício de 2018, de fls. 61, verifica-se que havia registro de alienação fiduciária da BV Financeira. Não foi juntado o CRLV do veículo da época do acidente, sendo possível que o financiamento tenha sido quitado até março/2021, época do acidente.

Na hipótese de ainda existir financiamento na época do acidente, cabe ponderar que em muitos contratos de financiamento de veículos há a inclusão de seguro do veículo, que, assim como qualquer veículo, primeiramente quitaria o saldo devedor e eventual saldo remanescente seria do segurado.

Assim, o valor da indenização em relação a perda total do veículo fica limitada ao valor da época do acidente, ou seja, R\$ 24.958,00 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais), com correção monetária e juros de mora desde o acidente (março/2021).

³ <https://veiculos.fipe.org.br/> Mês de referência: março/2021; Código Fipe: 004363-0, Autenticação: mryw16gpy9fx; data da consulta: 13/04/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, em fase de liquidação de sentença deverá ser oficiado a financeira BV para que apresente o contrato de financiamento, no qual poderá ser verificado se incluso ou não seguro, bem como que a financeira preste informações sobre a quitação do financiamento pelo devedor ou por alguma seguradora. Também deverá ser oficiado a SUSEP para que informe se em março/2021 havia seguro ativo do veículo.

Existindo seguro, o valor do veículo não será devido pelo Réu, eis que caberia as Autoras buscar pela indenização securitária.

Inexistindo seguro, do valor supra fixado (R\$ 24.958,00 com correção monetária e juros de mora desde março/2021), deverá ser descontado o valor obtido com a venda do salvado, a ser comprovada pelas Autoras.

A morte de um ente querido, no caso marido e pai das Autoras, torna certa a indenização por danos morais, que ocorre *in re ipsa*, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do fato em si. É inegável o sofrimento da esposa e da filha diante da morte trágica de seu marido e pai aos 37 (trinta e sete) anos de idade.

A jurisprudência desta 34ª Câmara de Direito Privado, em situações semelhantes, tem entendido que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por pessoa afetada (genitores, cônjuge e filhos), se mostra suficiente para esses casos. Neste sentido:

Responsabilidade civil. Acidente causado em rodovia, colidindo o caminhão dirigido por preposto da empresa ré na traseira de caminhão em que se encontravam as vítimas fatais, marido e companheiro das autoras. Culpa do motorista preposto da ré provada, ausente prova de mal súbito ou de culpa concorrente das vítimas. Pensionamentos materiais bem fixados, observada corretamente expectativa de vida média em 70 anos de idade, até baixa para o Estado de São Paulo, em que já se encontra por volta de 75 anos de idade. **Danos morais majorados para o valor de R\$ 150.000,00 por autora.** Correção monetária e juros de mora bem fixados. Apelo da ré improvido, provido parcialmente o das autoras. (TJSP; Apelação 9000450-77.2007.8.26.0506; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2014; Data de Registro: 25/11/2014).

Acidente de trânsito. Ação de indenização decorrente da morte do companheiro e genitor das requerentes. Preliminar. O indeferimento da prova pericial não caracterizou cerceamento de defesa, pois o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, no dia do acidente, analisou as condições do local, dos veículos e pessoas envolvidas. Agravo retido. Não havendo provas que infirmem a hipossuficiência alegada pelas autoras, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita se impunha. As conclusões alcançadas pela Polícia Técnico-Científica, em laudo elaborado logo após o sinistro, demonstram que o acidente ocorreu em razão da imprudência do preposto da ré, ao realizar a conversão para acessar o canal existente no local. **Dano moral in re ipsa e indenização em favor da companheira do falecido razoavelmente fixada em 200 salários-mínimos. Todavia, a indenização fixada em favor de cada uma das filhas do falecido deverá ser majorada de 100 para 150 salários-mínimos vigentes nesta data.** No entanto, diante das peculiaridades da causa, a pensão mensal a ser paga pela ré à companheira do de cujus deve ser reduzida para 2 salários-mínimos mensais a ser paga até a data em que o falecido completaria 65 anos. A utilização do valor do salário-mínimo para a fixação da pensão é apenas um critério de arbitramento, enquanto que a aplicação dos índices da Tabela Prática às parcelas vencidas visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Dupla atualização inexistente. Não havendo provas de que a autora Luziana esteja em penúria, a aplicação do § único, do art. 950, do CC, não se justifica. Não demonstrada a dependência econômica das autoras Michele e Yasmine, que já eram maiores de idade da data do sinistro, é incabível a fixação de pensão mensal em favor delas. Recurso de apelação da autora Luziana e agravo retido da ré improvidos. Recursos de apelação das autoras Michele e Yasmine e da ré parcialmente providos, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação 9000003-12.2009.8.26.0024; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015).

Considerando os parâmetros adotados por esta 34ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, o valor fixado em sentença (R\$ 100.000,00), que corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada coautora, está abaixo desse parâmetro, razão pela qual não comporta nenhuma redução, eis que seria insuficiente para a adequada compensação das Autoras pela perda sofrida.

Em que pese a situação financeira do Réu, que até lhes possibilitou a concessão da gratuidade judiciária, o valor dos danos morais em favor de cada coautora pela perda do marido e pai já foi fixada em valor diminuto (R\$ 50.000,00), ficando afastada a pretensão de redução.

Entretanto, necessária a aplicação da Súmula 246 do STJ que dispõe que: *“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”*.

Em meu entendimento, em caso de invalidez descabe o desconto de indenização de seguro obrigatório não devidamente comprovada porque a referida súmula não prevê o desconto de valor abstrato constante da tabela anexa à Lei 6.194/74, até porque, na maioria dos casos, é necessária perícia médica para a indicação do correto valor da indenização (Súmula 474 do STJ).

Entretanto, em caso de morte, não há dúvida sobre o valor indenizatório pelo teto previsto na referida Lei, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art. 4º da Lei 6.194/74 estabelece que *“A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”*. Por sua vez, o art. 792 do CC dispõe que *“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”*.

As Autoras, esposa e filha da vítima fatal, receberiam cada uma 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Portanto, ainda que eventualmente as Autoras tenham optado por deixar de pleitear o recebimento da indenização do seguro DPVAT a que tinham direito (R\$ 6.750,00 cada uma), o valor deve ser descontado da indenização fixada judicialmente.

Em caso de morte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente independentemente da comprovação do recebimento deste seguro. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR.** FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018. 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; [...] 6. **O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.** 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. 8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00). [...] 10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.387.318/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.

Assim, a indenização moral, aplicada a Súmula 246 do STJ, resulta em R\$ 86.500,00 (R\$ 100.000,00 – R\$ 13.500,00), a ser dividido entre as autoras.

Sobre a indenização moral incide correção monetária, pela tabela prática deste Tribunal (INPC), desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora (1% ao mês) desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em relação a pensão mensal, trata-se de família de baixa renda, tanto que concedida a gratuidade judiciária às Autoras, sendo presumível a dependência econômica entre os membros da família conviventes. Aliás, esta é a realidade da grande maioria da população deste país, na qual a subsistência da família se dá pela união de rendimentos dos que compõe o núcleo familiar que reside sob o mesmo teto,

Considerando que a vítima exercia atividade autônoma de vendedor e que o documento de fls. 83 não é suficiente para comprovar a média mensal de rendimentos no valor indicado (R\$ 1.900,00), deve ser adotado como parâmetro a renda mensal no importe de um salário-mínimo.

A rigor, considera-se que 1/3 do salário era destinado ao sustento da própria parte, de modo que a pensão deve corresponder a 2/3 do salário-mínimo, sendo 1/3 em favor da viúva e 1/3 em favor da filha.

No presente caso, considerando a capacidade econômica do Réu, a pensão foi fixada em 1/2 (meio) salário-mínimo, obviamente a ser dividido entre as Autoras, o que resulta em 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) de um salário-mínimo para cada coautora (viúva e filha). Deste modo, o valor não comporta nenhuma outra redução.

Cabe registrar que em razão da tutela deferida na inicial, desde a citação o Réu já estava arcando com pagamento da pensão mensal no importe de 1/2 salário-mínimo.

Entretanto, o termo final da pensão mensal comporta alteração.

Cabe registrar que a expectativa de vida da vítima, nascida em 08/10/1983, que tinha 37 anos, era de mais 40,1 anos, ou seja, até 77,1 anos, na época do acidente (2021), conforme tabela divulgada pelo IBGE no ano de 2021⁴

Na inicial foi pleiteada pensão mensal para a filha até que completasse 24 anos e para a viúva, até os 75 anos da vítima, sendo fixada em sentença até os 24 anos da filha e 70 anos do *de cujus* em favor da viúva.

Em relação à quota parte da filha (1/4 do salário-mínimo) deve ser paga até completar 18 (dezoito) anos de idade (07/01/2029), podendo ser ampliado o período se comprovado que cursa ensino superior, até a conclusão, limitado a 24 (vinte e quatro) anos (07/01/2035), o que deverá ser comprovado na devida época para que haja continuidade.

⁴<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73097> Acesso em 14/04/2024:

Em relação à quota parte da viúva (1/4 do salário-mínimo) deve ser paga até que a vítima completasse 70 anos (08/10/2053) ou até que contraia matrimônio ou estabeleça união estável.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento e morte de transeunte - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de procedência - Conduta culposa evidenciada - Culpa concorrente da vítima reconhecida na sentença - Indenizações por danos morais e materiais exigíveis - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Pensão mensal - Redução - Termo final quando o autor atingir 18 anos de idade, ou 25 anos de idade, caso esteja cursando ensino superior - Honorários advocatícios - Pedido de redução - Descabimento - Fixação de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Ação procedente em menor extensão - Apelação provida em parte (TJSP; Apelação Cível 0014209-64.2009.8.26.0161; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte. Ação indenizatória ajuizada pelos filhos da vítima. Culpa do preposto da corré evidenciada. Transportadora que responde por ato de seu preposto. Entretanto, responsabilidade da empresa contratante dos serviços de transporte afastada. Inexistência de relação jurídica de controle ou subordinação com a transportadora contratada. Verba indenizatória por danos morais bem fixada - R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) -, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pensão mensal devida, porém, apenas ao Coautor que era menor de idade à época do acidente. Valor que deve corresponder a 2/3 do salário mínimo (Súmula 491 do STF) até que o beneficiário complete 18 anos, se emancipe ou case, estendendo-se o pagamento até os 25 anos, caso esteja cursando ensino superior. Recurso da corré Copersucar provido e Apelo do corréu Cícero parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0005136-63.2005.8.26.0596; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2015; Data de Registro: 16/04/2015).

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para: a) em relação aos danos materiais referente ao veículo, limitar a indenização ao seu valor de mercado à época do acidente, no importe de R\$ 24.958,00 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais), com correção monetária e juros de mora desde o acidente (março/2021), determinando que em liquidação de sentença em relação a esta indenização, seja oficiado ao credor fiduciário e a Susep para informações sobre existência de seguro. Se existente seguro, o valor não será devido pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se inexistente seguro, do valor fixado deverá ser descontada a venda do salvado, a ser comprovada pelas autoras; b) em relação aos danos morais, manter o importe (R\$ 100.000,00) e determinar o desconto do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00) que resulta em R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros de mora conforme fixado em sentença; c) em relação a pensão mensal, alterar o prazo final para: i) em favor da filha até completar 18 (dezoito) anos de idade (07/01/2029), podendo ser ampliado o período se comprovado que cursa ensino superior, até a conclusão, limitado a 24 (vinte e quatro) anos (07/01/2035), o que deverá ser comprovado na devida época para que haja continuidade; ii) em favor da viúva até que contraia matrimônio ou estabeleça união estável ou até que a vítima completasse 70 anos (08/10/2053), o que ocorrer primeiro.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator